



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2018

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1005/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.00786-7

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A SISNANDO – MAT.: 104.054-1-6

RECORRENTE: SOLIDUS ESTRUTURAS METÁLICAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** A empresa recebeu mercadorias de outros estados da federação com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. 2. Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. 6. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL. ENTRADA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NULIDADE. PROCEDÊNCIA**

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, adquiriu em outras unidades da Federação diversas mercadorias sem aposição do selo fiscal de entrada, no exercício de 2008, no montante de R\$ 12.876,70 (doze mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Dispositivos Infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Crédito tributário: MULTA R\$ 2.575,34

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.32498 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.29146 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.1904 (fls. 07).

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 08 a 47 dos autos;

Defesa tempestiva, conforme fls. 57 a 66 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 77 a 79 dos autos.

Recurso ordinário, fls. 92 a 97 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 5/2018 (fls. 103 a 106) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência da autuação. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 107 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Relata a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, adquiriu em outras unidades da Federação diversas mercadorias sem aposição do selo fiscal de entrada, no exercício de 2008, no montante de R\$ 12.876,70 (doze mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

De acordo com as provas acostadas aos autos é inconteste que o contribuinte deixou de promover a selagem das notas fiscais de entradas de mercadorias no Estado.

Quanto à nulidade arguida pela parte, esclarece-se que não há nulidade em razão de ausência de prazo para pagamento não prospera, porquanto o próprio auto de infração indica o prazo de 20 dias, contados da ciência. Ademais, a ausência do citado prazo não está elencada entre as hipóteses que enseja a nulidade do lançamento, conforme se depreende de simples leitura do §1º do Decreto 25.468/99;

Esclarece-se que não compete a este Órgão Julgador, de natureza administrativa, apreciar se a multa aplicada ao contribuinte tem natureza confiscatória. Trata-se de matéria afeta ao Judiciário, portanto, foge à competência deste Colegiado.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso ordinário interposto, negado-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão recorrida e declarada a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

MULTA.....	R\$ 2.575,34
TOTAL.....	R\$ 2.575,34



## DECISÃO

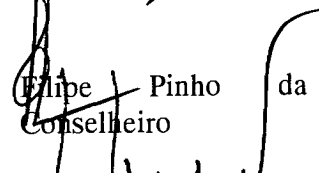
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOLIDUS ESTRUTURAS METÁLICAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

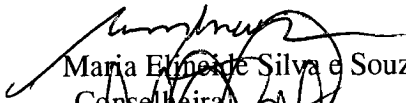
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação à preliminar arguida pela recorrente, qual seja: nulidade em razão de ausência de prazo para pagamento; Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Março de 2018.

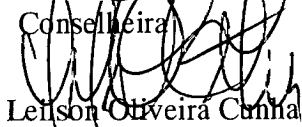
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elvete de Silva e Souza  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 12/03/18

